

LEI N° 331/2010, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre limites para o precatório de pequeno valor, no âmbito da fazenda municipal, do município de Brasilândia-TO.

O Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins - TO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

- **Art. 1º**. Os débitos judiciais da Fazenda Pública Municipal serão pagos após o trânsito em julgado de sentença judicial, mediante requisição por precatório ou, quando for o caso, Requisição de Pequeno Valor RPV, passando esta a constituir uma classe processual própria.
- **Art. 2º**. É obrigatória a inclusão no orçamento do município de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, salvo nos casos em que for pedido parcelamento.

Parágrafo único. No caso de requisição de pequeno valor, o prazo de pagamento é de até 90 (noventa) dias, contados da regular apresentação à municipalidade.

Art. 3°. Considera-se de pequeno valor o crédito cujo montante atualizado e especificado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, de acordo com o disposto no § 3° do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais n° 30, de 13 de setembro de 2000, e n° 37, de 12 de junho de 2002.

Parágrafo único. O valor disposto no caput do artigo atende a capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do art. 100, da Constituição Federal.

- **Art. 4º**. Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior deverão ser requisitados por intermédio de precatório.
- **§1º**. Tratando-se de litisconsórcio ativo, serão pagos sem a necessidade de se expedir precatório ao Presidente do Tribunal, os créditos cuja soma por litisconsorte, não exceda aos quantitativos previstos no art. 3º desta Lei.

Rua Deusvan Frasão, nº 1057, Centro, Brasilândia do Tocantins - TO, Fone/Fax: oxx(63)3461-



- **§2º**. O credor de importância superior aos montantes previstos no art. 3º, condicionada a ato discricionário da Administração Pública, poderá optar por receber seu crédito por meio de requisição de pequeno valor, desde que renuncie expressamente ao valor excedente.
- **Art. 5º**. Nos precatórios e nas requisições deverão constar os seguintes dados:
 - I nome das partes beneficiárias e de seus procuradores;
- II números do CPF ou CNPJ dos beneficiários, assim como endereço atualizado;
- III número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;
 - IV valor total da requisição;
- V valor discriminado por beneficiário e respectiva parcela (principal, juros e outras), bem como a natureza do crédito (comum ou alimentar);
- VI data de apuração dos valores da requisição para efeito de atualização monetária;
- VII data do trânsito em julgado do acórdão no processo de conhecimento, bem como a do acórdão ou da decisão nos embargos, a execução ou de declaração aos quais não foram opostos embargos ou qualquer pedido de impugnação de cálculos.
- **Art. 6°**. Ao Secretário de Finanças, ou pessoa designada, compete autuar, numerar e empenhar em seqüência cronológica os precatórios e as requisições de pequeno valor.
- **Art. 7º.** O Procurador do Município dará parecer conclusivo sobre a regularidade dos precatórios e das requisições de pequeno valor, apontando se foram esgotadas as vias recursais cabíveis.
- **§1º**. Em razão do parecer, além do suprimento de peças essenciais à formação do precatório ou da requisição de pequeno valor, somente poderá haver correção de inexatidões materiais ou erro de cálculos.
- **§2°**. É defesa a discussão de questão judicial em sede de precatório ou de requisitório, em face de sua natureza administrativa.
- **Art. 8°.** Compete ao Diretor do Departamento de Finanças providenciar os recursos necessários para a quitação dos débitos, na forma das disposições legais pertinentes.

Rua Deusvan Frasão, nº 1057, Centro, Brasilândia do Tocantins - TO, Fone/Fax: oxx(63)3461-





- **Art. 9º**. A atualização monetária do valor do precatório e da requisição de pequeno valor, a cargo do Secretário de Finanças, ou pessoa designada será efetuada tão somente por ocasião do pagamento.
- **Art. 10**. Estando os recursos disponíveis para quitação dos precatórios e das requisições de pequeno valor, o Prefeito autorizará o pagamento mediante depósito judicial em favor dos requerentes ou seus sucessores, retendo quando for o caso, o imposto de renda de que trata o art. 158 da Constituição Federal.
- **Art. 11.** A presente Lei se aplica a todas as requisições de pequeno valor em tramite, pendentes de pagamento.
- **Art. 12.** Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.
- **Art. 13.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município.
- **Art. 12**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brasilândia do Tocantins, 10 de Setembro 2010.

João Emidio Felipe de Miranda PREFEITO MUNCIPAL